

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NATUREZA ALIMENTAR E POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS PARA O ADIMPLEMENTO

IRENO, Alessandra.¹
AUGUSTO DA ROSA, Lucas.²
LAZAROTO, Lucas.³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a possibilidade de penhora das verbas remuneratórias para adimplemento dos honorários, vez que a legislação atribuiu caráter alimentar para os honorários, tendo em vista que a remuneração é advinda do trabalho desenvolvido pelos advogados. Além disso, o Código de Processo Civil de 2015, tornou as verbas remuneratórias impenhoráveis, apenas com exceção das prestações alimentícias, no entanto tal regra cria um desequilíbrio entre o credor e o devedor. Serão observados para desenvolver a pesquisa a legislação vigente no Brasil, os princípios constitucionais que regem o Estado democrático de direito, as jurisprudências, além dos direitos humanos de cada indivíduo. Por fim analisar-se a possibilidade de penhora das verbas remuneratórias de forma a buscar o equilíbrio entre a satisfação do exequente e a observação ao princípio da proteção do menor sacrifício possível.

PALAVRAS-CHAVE: Honorários advocatícios, impenhorabilidade, penhora, remuneração, natureza alimentar.

1. INTRODUÇÃO

Os honorários advocatícios podem ser conceituados como a remuneração recebida pelo advogado nas ações que atuam, da qual decorrem duas espécies: os honorários contratuais e os sucumbenciais, ambos não se confundem como será demonstrado.

Nesse contexto, os honorários de espécie contratual são, aqueles estabelecidos por um contrato, que tem natureza de contraprestação firmado entre o advogado e a parte interessada em seus serviços, estes possuem previsão legal no art. 22, da lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e podem ser pactuados de acordo com o interesse das partes, respeitando a autonomia da vontade dos contratos. (BRASIL, 1994)

Por sua vez, destaca-se que as honorários sucumbenciais, são aqueles que tem efeitos a partir da lei, que impõe ao vencido no processo judicial, a obrigação de arcar com o pagamento da porcentagem estabelecida, ao advogado da parte vencedora. Possui previsão legal no artigo 85, do Código de Processo Civil, e são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução e nos recursos de forma cumulativa, sendo fixados no mínimo de 10 (dez) por cento e máximo de 20 (vinte) por cento sobre o valor da condenação. (BRASIL, 2002)

¹Discente do Centro Universitário Assis Gurgacz (FAG). E-mail: aireno@minha.fag.edu

²Docente do Centro Universitário Assis Gurgacz (FAG). E-mail: lucasaugustodarosa@fag.edu.br

³Docente do Centro Universitário Assis Gurgacz (FAG). Email: lucaslazaroto@fag.edu.br

Assim, considerando que os honorários advocatícios sejam contratuais ou sucumbenciais, são os proveitos econômicos retirados pelo advogado do seu serviço prestado, consegue-se entender sua natureza alimentar, assim também se fez entender o STJ em seu posicionamento no Recurso Especial Nº 1.815.055 – SP, julgado pela relatora Ministra Nancy Andrighi, o qual afirma que os honorários possuem “natureza alimentícia”. Ademais a legislação em seu artigo 85, §14, do Código de Processo Civil e o artigo 23 do Estatuto da OAB, confirmam o entendimento dispondo que os honorários são direitos autônomos do advogado e tem natureza alimentar, possuindo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. (BRASIL, 2015) (BRASIL, 1994)

Ademais, ao analisar as hipóteses do artigo 833, do Código de Processo Civil de 2015 e sua aplicabilidade na prática, é possível entender que o objetivo de garantir a impenhorabilidade do salário é uma forma de proteger o mais vulnerável nas relações, no entanto, é indispensável que o magistrado analise o caso concreto de forma a garantir os princípios da execução civil, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção legal do salário, de forma proporcional. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, durante o trabalho serão feitas análises de decisões jurisprudenciais, doutrinas, princípios e legislação, dada a importância de se discutir a possibilidade de penhora das verbas remuneratórias para garantir a satisfação do exequente, neste caso, o advogado.

2. A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre destacar a importância do advogado para a administração da justiça. O termo advogado tem origem em latim “ad vocatus”, que significa pessoa que foi chamada para socorrer a alguém perante os órgãos do Poder Judiciário. (RIBEIRO, 2008)

Neste sentido, a Constituição de 1988, em seu capítulo de número IV, traz o rol de funções essenciais à justiça, sobretudo na seção de número III, art. 133, a função essencial da advocacia, sendo, portanto, indispensável a justiça brasileira, sendo inviolável por seus atos e manifestações no seu exercício da profissão, nos limites estabelecidos em lei. Assim considerando, a supremacia da Carta Magna, o advogado é essencial a administração da justiça. (BRASIL, 1988)

Ademais, o art. 2º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), também dispõe sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça. (BRASIL, 1994)

Assim, observa-se que tal indispensabilidade é relativa, considerando como exemplos o habeas corpus que pode ser impetrado por qualquer pessoa, as ações dos Juizados especiais Cíveis e Juizado Federal, onde a atuação do advogado não é obrigatória e nas reclamações trabalhistas, onde

o empregado ou empregador pode ir até a Justiça do Trabalho para reclamar. Porém apesar da indispensabilidade ser relativa deve-se pontuar a importância do profissional para garantir o contraditório e ampla defesa, princípios estes, elencados na Constituição Federal em seu rol de direitos fundamentais, no art. 5º, inciso LV. (BRASIL, 1988)

Por fim, Eduardo Talamini, afirma que a advocacia é algo imprescritível para o processo judiciário, tendo em vista que, através dela se obtém a ampla defesa e o contraditório, direitos de cada parte processual, e ainda é a técnica que garante a Justiça. (TALAMINI, 2015)

Contudo, verifica-se a importância da atuação do profissional advogado, na defesa dos direitos e garantias fundamentais dos seus patrocinados.

2.1 OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A NATUREZA ALIMENTAR

Os honorários advocatícios representam toda a remuneração recebida pelo advogado nas ações em que atuam. Podem ser arbitrados por sentença, os chamados honorários sucumbenciais ou por contrato, realizado entre o patrono e seu patrocinado.

Fazendo uma análise do art. 100, instituído pela Carta Magna de 1988, onde o termo “créditos de natureza alimentar” foi implementado em nosso ordenamento jurídico, verifica-se uma grande discussão à época, do que se entende por tais créditos, sendo assim, houve a aprovação da Emenda Constitucional nº 30/2000, cuja redação prevê que quando o débito possui caráter alimentar, dentre eles incluídos salário e benefício previdenciário, impacta diretamente da responsabilidade civil, cumprindo sentença transitada em julgado. (BRASIL, 1988) (BRASIL, 2000)

No entanto, tal dispositivo trouxe outras indagações acerca do rol ser taxativo ou exemplificativo, o que logo foi discutido e decidido pela Suprema Corte, tratando-se, portanto, de rol exemplificativo, tal entendimento foi adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça, concedendo a natureza alimentar aos honorários advocatícios, tanto contratuais, quanto sucumbenciais.

Sob o mesmo ponto de vista, a sumula vinculante nº 47, foi editada para atribuir caráter alimentar aos honorários advocatícios, mesmo que quando o outro polo é composto por representante do Estado, hipótese em que a cobrança se dará por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. (BRASIL, 2015)

Ainda, o Código Processo Civil de 2015, trouxe a redação acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios em seu artigo 85, §4º, visando eliminar qualquer dúvida acerca da natureza da remuneração recebida pelo advogado. Após, o Estatuto da OAB implementa os honorários como natureza alimentar. (BRASIL, 2002)

2.2 DA PENHORA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS DO DEVEDOR PARA O ADIMPLENTO DOS HONORÁRIOS

O Código Processo Civil de 1973 trouxe o primeiro dispositivo a versar sobre a impenhorabilidade das verbas remuneratórias, sob o argumento de que este protegeria o patrimônio mínimo do trabalhador, no texto eram “absolutamente impenhoráveis” o salário. No entanto, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a palavra “absolutamente” foi retirada do dispositivo legal, fazendo-se presumir que este poderia ser relativizado.

Dessa maneira, o posicionamento de Daniel Assumpção Amorim Neves é de que a absoluta impenhorabilidade do salário é também injusta, na medida em que nas hipóteses que a constrição não afete significativamente as condições de dignidade do devedor, está deveria ser relativizada. Ainda pontua o nobre autor que a impenhorabilidade total, contraria a realidade da maioria dos países civilizados em que os salários são altos e, portanto, uma penhora de parte dele não afetaria a dignidade e subsistência do devedor. (AMORIM, ASSUMPÇÃO, 2017)

Neste contexto, verifica-se o contraste entre os direitos fundamentais, por um lado o credor assiste ao direito de ver seu crédito satisfeito, e por outro o devedor carece da preservação dos seus direitos no tocante a dignidade da pessoa humana e a garantia do necessário à sua subsistência e de sua família.

Assim, o art. 833, §2º, do Código de Processo Civil, tentou sanar tal contradição, quando determinou a não aplicação da impenhorabilidade a importâncias excedentes a 50 salários-mínimos, bem como o pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem. Vale ressaltar, que o Brasil é um país onde a desigualdade salarial ainda é uma realidade e que poucos devedores alcançam a quantia tão exorbitante prevista no mencionado artigo, o que torna o referido artigo inaplicável na prática. (BRASIL, 2015)

Consoante ao mencionado artigo, a posição recente do Superior Tribunal de Justiça no Embargos de divergência em RESP Nº 1.582.475 – MG, julgado pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, é de que a impenhorabilidade salarial deve ser relativizada, ao passo que as dívidas decorrentes de prestações com caráter alimentar, poderão ser adimplidas por meio da penhora salarial, desde que sejam analisadas sob a ótica dos direitos inerentes a pessoa humana, garantindo sua subsistência. (BRASIL, 2019)

Neste viés, podemos fazer uma relação com o pós-positivismo, onde Luís Roberto Barroso pondera “O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A

interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais”. (BARROSO, 2005)

Contudo, é necessário e imprescindível que o magistrado verifique o caso concreto e aplique a lei sempre de acordo com os princípios constitucionais, afastando a imunidade do bem, quando não estiver em jogo a dignidade do executado, mas sim a proteção da dignidade do exequente, posicionamento este que adota o autor Marcelo Abelha. (ABELHA, 2006)

3. METODOLOGIA

Diante de todo o exposto o presente trabalho é de grande relevância, uma vez que se discute princípios e direitos, portanto necessário ponderar os princípios para que, a medida de justiça tomada no caso concreto, seja a mais justa possível. Assim este trabalho se utiliza de uma abordagem qualitativa para realizar a revisão bibliográfica sobre o tema, incluindo artigos, legislação e doutrina.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Em análise ao tema discutido no presente trabalho, verifica-se que não há um posicionamento definido dos tribunais ou da Suprema Corte, fazendo assim necessário a análise do magistrado no caso concreto, a ponderação dos princípios abordados aqui abordados e a melhor aplicação da lei, para garantir que o saldo devedor seja adimplido bem como assegurar a subsistência do executado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados, bem como a posição atual dos tribunais superiores e os entendimentos dos doutrinadores, entende-se que se trata de um tema amplo, do qual decorrem princípios e direitos fundamentais distintos protegidos pela Constituição Federal.

Dessa forma, ao passo que se afasta a impenhorabilidade salarial para o adimplemento dos honorários devidos pelo credor, é de extrema importância que a subsistência do devedor seja mantida, sob a ótica do princípio da dignidade humana.

Ressalta-se que o advogado é indispensável a justiça, como afirma a Constituição, assim é necessário que seu sustento seja garantido, para isso o magistrado deve analisar o caso concreto e aplicar a lei de forma íntegra.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual da execução civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. Acesso em: 15 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 240, p. 1–42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 30/2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc30.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

Dicionário informal. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/advogado/1418/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, volume único, 2017. Acesso em: 15 out. 2022.

TALAMINI, Eduardo. **Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência**. Disponível em: <file:///C:/Users/admiin/Downloads/30-554-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.